



# Prefeitura do Município de São Pedro

Lei nº 3.800

de 27 de Novembro de 2017.

*“Altera a Lei nº 3.708, de 23 de Junho de 2017, que ‘Dispõe sobre desafetação e doação de imóveis públicos municipais, com a finalidade de aperfeiçoar Programa de Regularização Urbanística e Habitacional de interesse social e dá providências’”.*

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art.1º Ficam inseridos os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 1º da Lei Municipal nº 3.708, de 23 de Junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar aos permissionários identificados nos decretos números 3.143/96 a 3.181/96, 3.184/96, 3.899/01 e 4.194/03, os respectivos terrenos e suas benfeitorias concedidos por força das Leis municipais número 2.028, de 03 de abril de 1.996 e número 2.065, de 05 de setembro de 1.996, conforme seguem descritos e caracterizados nas matrículas imobiliárias anexas, que passam a fazer parte integrante desta lei. (NR)

§1º Para o fim a que se destinam, ficam os imóveis referidos no *caput* deste artigo desafetados para a categoria de bens dominicais.

§2º Nos termos da letra "f", do item I, do Art. 17, da Lei Federal número 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação que lhe dera a Lei número 11.481, de 2007 cumulada com a letra "a" o inciso I do Art. 113 da Lei Orgânica do Município, fica dispensada a concorrência.

§3º Ficam as doações previstas no *caput* deste artigo dispensadas da apresentação de prévio parecer social, em razão de essa exigência ter sido suplantada pelos decretos de permissão de uso em anexo e que fazem parte integrante desta lei, os quais foram editados à observância ao processo seletivo de que trata o art. 3º da Lei número 2.028/96 e o art. 3º da Lei número 2.065/96, bem como dispensadas as avaliações, cujos valores já constam da Certidão Tributária de Valor Venal Territorial em anexo e que também é parte integrante desta lei.

§4º Não será contemplado por esta lei, sob qualquer pretexto, o beneficiário ou cônjuge que viera a possuir outro imóvel urbano ou rural no Município de São Pedro ou fora dele.

§5º O beneficiário deverá declarar que no ato da habilitação não possui qualquer imóvel em seu nome e que não tenha recebido qualquer atendimento em programa habitacional anterior, seja em nível Municipal,



# Prefeitura do Município de São Pedro

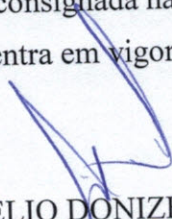
Estadual ou Federal, excetuados os benefícios de que tratam respectivamente a Lei número 2.028/96 e a Lei número 2.065/96.

§6º Fica autorizada a outorga da escritura pública de doação diretamente aos sucessores dos permissionários residentes no local, incumbindo aos mesmos o ônus da prova da sua qualidade de herdeiro, registrando-se os elementos incontestes do direito sucessório na respectiva escritura. (incluído)

§7º Poderá ser outorgada escritura pública de doação aos compromissários compradores dos imóveis a que se refere o *caput* deste artigo, desde que legitimados nos termos da lei e detentores da justa posse e do domínio útil do bem. (incluído)

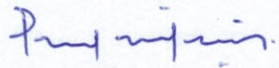
§8º Na hipótese do §7º deste artigo, caso o compromissário esteja desprovido do Documento Particular de Compra e Venda ou detenha título sem eficácia jurídica nos termos da lei, a outorga da escritura de doação dependerá de expressa anuência do permissionário e promitente vendedor, a ser consignada na escritura de doação. (incluído)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado, e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro, Estado de São Paulo, aos vinte e sete dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete.

  
PEDRO LUIS DE AGUIAR

Secretário